



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à intimação de mov. 32049, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 32045, este d. Juízo, dentre outras
deliberações, determinou que esta Peticionária: **i)** apresente os RMA's do ano
corrente; **ii)** manifeste ciência quanto ao contido nas petições dos movs. 31910,
31952 e 32033; **iii)** responda aos ofícios dos movs. 21144, 31269, 31325, 31904,
31911, 31922, 31931, 31947, 31963, 31976, 31995, 31996 e 32036 nos termos
do artigo 22, I, m, da Lei 11.101/2005; **iv)** após a manifestação da Recuperanda,
se pronuncie sobre as petições e ofícios dos movs. 31145, 31157, 31177, 31188,
31255, 31274, 31321, 31340, 31345, 31362, 31365, 31366, 31368, 31369,
31370, 31371, 31889, 31900, 31903, 31908, 31907, 31909, 31932, 31940,
31954, 31958, 31959, 31961, 31967, 31994, 32004, 32008, 32016, 32019,
32022, 32028, 32034, 32035 e 32039; **v)** se manifeste sobre embargos de
declaração dos movs. 31175 e 31271, 31331; e **vi)** diante da venda da UPI's e
encerramento do período de fiscalização diga sobre a possibilidade de
encerramento do feito.



Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar adiante.

I - RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE - 2025

Informamos que a documentação referente ao mês de janeiro de 2025 foi devidamente apresentada, cujo relatório segue anexo à presente.

Quanto ao mês de fevereiro, registra que os documentos foram recebidos somente em 21/03/25, sendo que o relatório respectivo está sendo elaborado e tão logo será apresentado nos autos. Informa, por fim, que **a documentação referente aos meses subsequentes não foi recebida até o presente momento**, razão pela qual requer a intimação das Recuperandas para apresentação dos documentos, na forma da lei.

II - PETIÇÕES DOS MOV. 31910, 31952 e 32033

O credor ROBÉLIO JOSÉ CARÓSIO SOBRINHO, por meio da petição de mov. 31910, informou que o incidente de habilitação de crédito de autos nº 0003167-94.2024.8.16.0185 foi julgado parcialmente procedente, com a determinação de inclusão do valor de R\$ 2.685,90 no quadro geral de credores, na classe de créditos trabalhistas. Diante disso, requer-se a intimação da Administradora Judicial para proceder à retificação da relação de credores e prestar informações quanto à previsão de pagamento do referido crédito.

Sobre o requerido, esta Peticionária informa que o crédito discutido já foi devidamente retificado na relação de credores da Recuperanda¹, sendo

1	Classe I	OPÇÃO A	ROBÉLIO JOSÉ CARÓSIO SOBRINHO	2.685,90	1.342,95
---	----------	---------	-------------------------------	----------	----------





que o seu pagamento, já cientificada a devedora, observará o fluxo de pagamento da CASAALTA, nos termos do Plano homologado.

Já na petição de mov. 31952, o credor JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, requereu lhe seja atribuído a ordem de preferência no pagamento, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005, com expedição de mandado de levantamento eletrônico em nome de sua procuradora.

Registra-se ao credor que o processo da CASAALTA se trata de recuperação judicial, sendo, portanto, regido pelas disposições da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, a ordem de pagamento dos créditos observa o disposto no art. 41 da referida Lei.

Dentro disso, verifica-se dos autos que o crédito em questão já consta devidamente classificado como crédito trabalhista², com prioridade de pagamento. Portanto, o seu pagamento observará os termos estabelecidos no plano de recuperação judicial homologado, sendo vedada a expedição de alvará ou ordem de levantamento eletrônico diretamente nos autos, até porque, em processos de recuperação judicial, não há circulação de valores, sendo os pagamentos realizados diretamente pela Recuperanda, conforme já havia sido informando no mov. 31135, item I.4.

No mov. 32033, a credora REGIANE FONTOURA LINHARES informou que, no incidente de habilitação de crédito nº 0010223-52.2022.8.16.0185, foi determinada a retificação do Quadro Geral de Credores, com a inclusão do valor de R\$ 24.238,87 em seu favor, na classe trabalhista. Diante disso, requer o pagamento do referido crédito em favor de seus patronos, mediante expedição de alvará eletrônico.



A Administradora Judicial informa que o crédito da credora já consta na relação atualizada³, e seu pagamento seguirá os termos do Plano homologado, não sendo cabível a expedição de alvará ou ordem de levantamento nos autos, conforme acima anotado.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS MOVS. 31175, 31271, E 31331

Os credores ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS (mov. 31175), opuseram embargos de declaração da decisão de mov. 31140, alegando que optaram expressamente pela “Opção B” para o recebimento do crédito trabalhista, conforme previsto no plano homologado, o que não teria sido observado pelo d. Juízo.

Aduziram que, diante da ausência de resposta pela Recuperanda e AJ, houve concordância tácita. Contudo, os pagamentos ainda assim foram efetuados a menor e em desacordo com a opção escolhida, sendo pagos conforme a “Opção A”. Requerem, assim, o reconhecimento da escolha válida pela “Opção B” e a complementação dos valores devidos, nos termos dos artigos 58, 61 e 73 da Lei 11.101/2005.

Sobre a questão, esta Peticionária entende que não assiste razão aos Embargantes. A uma, pois houve manifestação expressa sobre a questão, por esta profissional, na petição de mov. 31135, a qual se reitera por brevidade. A duas, pois a eleição pelo recebimento do crédito na opção B, **foi confessadamente realizada a destempo pelos credores**, conforme destacado na manifestação de mov. 29518, portanto, regular os pagamentos realizados na



Opção A. Ainda, que o eventual atraso no adimplemento da Opção A não possui como consequência alterar a forma de pagamento prevista no PRJ.

Por estas razões, os declaratórios referidos não merecem acolhimento.

Já em relação ao sustentado pela credora ANNE CAROLINE PEREIRA ESTEVES SILVA, nos declaratórios de mov. 31271, no sentido de que há omissão a ser suprida na mov. 31140, pois os argumentos apresentam contradição com a Lei de Recuperação Judicial e Falência ao tratar quanto aos motivos ensejadores de falência, e obscuridade ao não individualizar quais credores não teriam fundamentação para requerer a convolação em falência. Requereu, assim, o suprimimento das omissões e esclarecimento das obscuridades apontadas.

Sobre os embargos referidos, esta AJ anota que, diferentemente do que faz crer a Embargante. Ao decidir sobre a questão, a MM. Magistrada considerou as peculiaridades do presente caso, consignando: **i) o deferimento da venda das UPIs, para possibilitar que a Recuperanda tenha seu fluxo de caixa regularizado ou, ao menos, seja suficiente para dar andamento às suas atividades**, cumprindo integralmente o plano de recuperação aprovado; **ii) a não celebração dos contratos de financiamento pela CEF dos imóveis, prejudica o cumprimento do plano pela empresa, pois inviabiliza o fluxo de caixa da empresa; iii) demonstrada a viabilidade econômica da empresa**, que tem realizado seus empreendimentos e entregue as unidades aos seus clientes, bem como, há diversos empregos diretos e indiretos sendo gerados pela atividade empresarial realizada pela recuperanda, que devem ser priorizados; **iv) por fim, ressaltou que a convolação em falência é medida extrema, que pode acarretar em prejuízo muito maior aos credores da empresa recuperanda, além de, neste caso, afrontar os princípios basilares da Lei 11.101/2005.**



Clara, portanto, a expressa menção à viabilidade econômica da Recuperanda, à manutenção de suas atividades empresariais e à necessidade de se preservar a função social da empresa, conforme previsto nos arts. 47 e 58 da Lei 11.101/2005. Ademais, a venda das UPIs foi deferida justamente com destinação específica ao pagamento dos créditos trabalhistas, o que demonstra o comprometimento com o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Dessa forma, observa-se que a matéria em questão foi devidamente apreciada e enfrentada pelo d. Juízo, que, de forma fundamentada, proferiu decisão sobre os pontos suscitados. Assim, caso a credora discorde do entendimento adotado, caberá a ela valer-se dos meios recursais próprios e legalmente previstos para buscar eventual reforma da decisão, não sendo possível a rediscussão da matéria por vias processuais inadequadas ou à margem do devido processo legal.

Por fim, o LUIS AFONSO MACIEL GUGELMIN (mov. 31331), opôs embargos de declaração da decisão de mov. 31140, sustentando que, embora a Recuperanda tenha depositado o valor integral da multa + FGTS, os depósitos ocorreram em atraso e, por isso, foram descontados encargos pela instituição financeira. Assim, recebeu valor inferior ao devido (R\$ 101.967,55, ao invés de R\$ 107.275,65), e requereu o reconhecimento da diferença devida, imputando à Recuperanda a responsabilidade pelo pagamento dos encargos.

Sobre o ponto, esta profissional anota, conforme relatório sobre o cumprimento do plano, em anexo, que o crédito discutido foi pago corretamente, conforme anteriormente mencionado na petição de mov. 31135. Contudo, nota-se que ainda há saldo remanescente, que se assemelha a diferença apontada pelo credor, e deverá ser pago pela Recuperanda. Confira-se:

Classe I **OPÇÃO A** LUIS AFONSO MACIEL GUGELMIN

46.421,77 201.169,75 100.584,88 107.275,65 - 6.690,78



Nesse contexto, considerando que ainda não houve prévia manifestação da Recuperanda, a esse respeito, opina pela sua intimação para que preste os esclarecimentos necessários, e, após, seja oportunizada nos vista dos autos à esta Peticionária, para parecer conclusivo.

IV - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO FEITO

Para dar pleno e efetivo cumprimento ao determinado no item 50 da r. decisão retro, esta Administradora Judicial requer, respeitosamente, a concessão de prazo adicional de 5 (cinco) dias, a fim de que possa, de forma diligente, apresentar as informações detalhadas necessárias à deliberação quanto ao encerramento da presente recuperação judicial.

Justifica-se tal pleito pela complexidade que reveste o presente feito, que tramita com elevada carga processual, incluindo numerosas manifestações, recursos e incidentes processuais relevantes, cujos desdobramentos precisam ser cuidadosamente considerados para embasar qualquer manifestação conclusiva sobre o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, destaca-se a existência de aspectos particulares relacionados ao cumprimento do plano de recuperação homologado, cuja verificação demanda análise detalhada e individualizada de obrigações e pagamentos realizados, especialmente em relação aos diversos credores habilitados, notadamente os trabalhistas. Trata-se, portanto, de tarefa que exige diligência para garantir segurança jurídica.

Dessa forma, por se tratar de providência indispensável ao fiel cumprimento da decisão judicial e à adequada prestação da atividade de fiscalização que compete a esta Administradora Judicial, pugna-se pelo



deferimento do presente requerimento de prorrogação de prazo, como medida que resguarda o devido processo legal e o interesse de todos os credores envolvidos.

V) CUMPRIMENTO DO PRJ

A Administradora Judicial requer a apresentação do anexo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, no qual constam todos os pagamentos realizados até o momento pela Recuperanda. Anota que na planilha consta o valor do principal pago, mas que os valores foram devidamente adimplidos com a correção monetária, consoante comprovantes exibidos pela Recuperanda e conferidos pela Administradora Judicial.

Impede destacar que não foram noticiados pagamentos em dezembro/24 e janeiro/25, assim como, comprovado apenas um pagamento no mês de novembro/24, conforme registrado pela devedora, e melhor se infere do relatório anexo:





ENC: PAGAMENTOS PRJ



juliana.ribeiro@credibilita.adv.br
Para tays@credibilita.adv.br

Responder Responder a Todos Encaminhar

qui 13/02/2025 16:59

PSC.

Atenciosamente,



Juliana Ribeiro
Credibilitä Administrações Judiciais
credibilita.adv.br
(41) 3242.9009

De: Casaalta - Jurídico <juridico@casaalta.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025 16:44

Para: juliana.ribeiro@credibilita.adv.br; Casaalta - Jurídico <juridico@casaalta.com.br>; 'Mario - Credibilita' <mario@credibilita.adv.br>

Cc: Iuarez Wieck <iuarez@casaalta.com.br>; Pedro Cescato Wieck <pedro@casaalta.com.br>

Assunto: RES: PAGAMENTOS PRJ

Boa tarde, Juliana.

Ok faremos os envios dos comprovantes conforme orientado,
Não houve pagamentos para credores da RJ em dezembro 24 e janeiro 2025.

Atenciosamente,
Setor Jurídico
CASAALTA Construções
WhatsApp: +55 (41) 99645-7538

VI - DEMAIS DETERMINAÇÕES

Em relação aos ofícios dos movs. 21144, 31269, 31325, 31904, 31911, 31922, 31931, 31947, 31963, 31976, 31995, 31996 e 32036, esta Administradora Judicial informa que providenciou, na forma do art. artigo 22, I, m, da Lei 11.101/2005, e consignado no item 8 da referida decisão, o encaminhamento das respostas diretamente nos autos de origem.

Por fim, sobre as petições e ofícios dos movs. 31145, 31157, 31177, 31188, 31255, 31274, 31321, 31340, 31345, 31362, 31365, 31366, 31368, 31369, 31370, 31371, 31889, 31900, 31903, 31908, 31907, 31909, 31932, 31940, 31954, 31958, 31959, 31961, 31967, 31994, 32004, 32008, 32016, 32019, 32022, 32028, 32034, 32035 e 32039, esta Profissional anota que, conforme consta dos autos, até o presente momento não houve prévia manifestação da Recuperanda.





Isso posto, considerando o prazo sucessivo conferido para pronunciamento desta Peticionária, conforme item 11 do *decisum*, informa que aguardará a manifestação da Recuperanda, para posterior manifestação nos autos.

VII - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) apresenta o anexo Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda referente ao mês de janeiro de 2025; informa que o relatório do mês de fevereiro tão logo será apresentado nos autos, dado o recebimento tardio da documentação, assim como, a documentação referente aos meses subsequentes não foi recebida até o presente momento e requer a intimação da Recuperanda para que entregue os documentos, na forma da lei;

b) manifesta ciência do contido nas petições dos movs. 31910, 31952 e 32033, anotando-se aos credores respectivos que, não há circulação de valores nos autos recuperacionais, sendo os pagamentos realizados diretamente pela Recuperanda, na forma do PRJ homologado;

c) opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração dos movs. 31175 e 31271, conforme fundamentação retro; em relação aos declaratórios de mov. 31331, opina pela intimação da Recuperanda para que preste os esclarecimentos necessários, e, após, seja oportunizada nos vista dos autos à esta Peticionária, para parecer conclusivo;

d) pugna pelo deferimento do prazo adicional de 5 (cinco dias), para cumprimento do determinado no item 50 da r. decisão, como medida que resguarda e o interesse de todos os credores envolvidos;



e) na forma do art. 22, II, a, da LREF, requer a apresentação do anexo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

f) em relação aos ofícios dos movs. 21144, 31269, 31325, 31904, 31911, 31922, 31931, 31947, 31963, 31976, 31995, 31996 e 32036, esta Administradora Judicial informa que providenciou, na forma do art. art. 22, I, m, da LREF, o encaminhamento das respostas diretamente nos autos de origem;

g) em relação às petições e ofícios dos movs. 31145, 31157, 31177, 31188, 31255, 31274, 31321, 31340, 31345, 31362, 31365, 31366, 31368, 31369, 31370, 31371, 31889, 31900, 31903, 31908, 31907, 31909, 31932, 31940, 31954, 31958, 31959, 31961, 31967, 31994, 32004, 32008, 32016, 32019, 32022, 32028, 32034, 32035 e 32039, informa que aguardará a manifestação da Recuperanda, para posterior manifestação nos autos.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

